

EMENDA N° , DE 2014 – CCJ
(ao PLS n° 236, de 2012)

Dê-se ao art. 67 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado n° 236, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 67.** As penas restritivas de direitos aplicáveis à pessoa jurídica, pelo prazo de um a dois anos, são:

I –suspensão parcial ou total de atividades;

II –interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III –a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação ou celebrar qualquer outro contrato com a Administração Pública, direta ou indireta, nas esferas Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal;

IV –proibição de obter subsídios, empréstimos, subvenções ou doações do Poder Público, bem como o cancelamento, no todo ou em parte, dos já concedidos;

V –proibição a que seja concedido parcelamento de tributos.

Parágrafo único. A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações será aplicada pelo prazo de um ano, se a pena do crime não exceder cinco anos; e de dois anos, se exceder.”

JUSTIFICAÇÃO

Para as hipóteses de penalização da pessoa jurídica, deve-se ter em mente que o Direito Penal é a “*Ultima Ratio*”, até mesmo em razão das espécies de penalidades passíveis de aplicação ao ente em questão, o que, por premissa lógica, exclui a pena capital de restrição de liberdade.



A penalização por meio de (i) impacto financeiro (por multa ou perda de bens de valores); (ii) imposição de obrigações de fazer (prestação de serviços e promoção de publicidade de informações); ou (iii) a restrição de direitos; é possível ser obtida no regime de responsabilização civil ou administrativa à que também se sujeitam. Não se olvide aqui a vigência harmônica dos três regimes de responsabilidade (civil, penal, e administrativa).

Neste sentido, o uso do Direito Penal - cujas medidas de penalização se revelam redundantes às demais possibilidades previstas nos demais regimes - apesar de necessário, não necessita de prazos extensos de duração ou prescrição, posto que o impacto das penalidades previstas se revela, na prática, imediato e seus efeitos - pelo potencial impacto reputacional que causam à pessoa jurídica - se estendem muito além das previsões contidas no texto inicial do projeto.

Não raras as vezes, os reflexos do impacto financeiro ou reputacional causado pela condenação criminal é capaz de levar a pessoa jurídica à falência, o que representaria - em comparação com a penalização da pessoa física - deixar-se aplicar-lhe a pena de morte, punição vedada pelo ordenamento pátrio.

Assim verificando-se já contundente o regime de punição, esta Emenda propõe nova redação no sentido de torná-lo proporcional aos efeitos que dele se pretende.

Sala das Comissões,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República

